**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 231/2019**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 112/2019**

Dispõe sobre o fornecimento de projetos para a construção de unidades habitacionais através do Programa Municipal de Moradia Econômica e dá outras providências.

 Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Araraquara, por meio da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Programa Municipal de Moradia Econômica, autorizada a fornecer projetos para a construção de moradias aos proprietários ou aos concessionários de um único imóvel, com o limite de 300 m² (trezentos metros quadrados).

 § 1º Os projetos serão elaborados e fornecidos sob a responsabilidade de profissional, engenheiro civil ou arquiteto, do quadro de servidores do Município ou conveniado, vedado o atendimento personalizado ou particular.

 § 2º Os projetos serão acompanhados de planilha de quantidade estimada de materiais a serem utilizadas na edificação escolhida.

 § 3º Os projetos serão padronizados em diferentes tipologias a serem escolhidas pelo beneficiário, podendo este optar, na aprovação, pela execução de embrião para posterior ampliação.

 § 4º O escopo do programa abrange fornecimento de projeto devidamente aprovado, do alvará de construção, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), da planilha com estimativa de quantidade de material, da fiscalização e, na conclusão da obra, da emissão do “habite-se”.

 § 5º Será emitido “habite-se” após a conclusão da obra.

 Art. 2º Entende-se por moradia econômica a edificação que atenda às seguintes condições:

 I – constituir-se de um só pavimento, exceto para contratos conveniados definidos no art. 9º desta lei, destinados exclusivamente à moradia do interessado;

 II – não exigir estrutura especial e nem cálculos correlativos; e

 III – não ultrapassar o limite de construção de 69 m² (sessenta e nove metros quadrados).

 Art. 3º O prazo para a conclusão da obra de construção das edificações será de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição do alvará de construção.

 Art. 4º O prazo para início das obras é de 6 (seis) meses, contados da data da expedição do alvará de construção, podendo este prazo ser prorrogável por igual período, mediante nova solicitação.

 Parágrafo único. O beneficiário deverá comunicar o início de obra, bem como as etapas de vedação, laje e cobertura à Coordenadoria Executiva de Habitação.

 Art. 5º Poderão obter os benefícios desta lei os interessados que cumulativamente:

 I – comprovem renda familiar mensal menor ou igual a 3 (três) salários-mínimos vigentes;

 II – não tenham sido beneficiados anteriormente por este ou qualquer dos programas habitacionais promovidos pelas esferas governamentais; e

 III – estejam inscritos no cadastro habitacional da Coordenadoria Executiva de Habitação.

 § 1º Em adição aos requisitos elencados nos incisos do “caput” deste artigo, os interessados em obter os benefícios desta lei deverão, alternativamente:

 I – não possuir nenhuma outra propriedade além do imóvel apresentado;

 II – possuir título público ou particular de aquisição do imóvel, em nome do requerente; e

 III – possuir contrato de concessão de uso emitido por órgão público municipal.

 § 2º O disposto no inciso II do “caput” deste artigo poderá ser excepcionado nas hipóteses de programas de fornecimento de projetos de ampliação, observado, em qualquer caso, o limite de construção de até 69 m² (sessenta e nove metros quadrados).

 Art. 6º Para acesso ao Programa, o interessado deverá fazer o cadastro habitacional e apresentar os documentos necessários:

 I – o beneficiário proprietário deverá apresentar:

 a) cópia do contrato de compra e venda ou escritura do imóvel;

 b) cópia atualizada da matrícula do imóvel;

 c) certidão de único imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome do beneficiário e de seu cônjuge;

 d) cópia da folha de rosto do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano em curso do imóvel privado; e

 II – o beneficiário concessionário deverá apresentar o título de concessão de uso provisória.

 §3º A Prefeitura do Município de Araraquara será responsável pela solicitação da certidão negativa de imóvel ao Cartório de Registro de Imóveis nos casos de beneficiários da concessão real de uso.

 Art. 7º É de responsabilidade do beneficiário:

 I – providenciar emplacamento da obra fornecido pela Coordenadoria Executiva de Habitação;

 II – efetuar o pagamento do RRT ou da ART, documentos de responsabilidade técnica perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou perante o Conselho de Engenharia, Agronomia e Agrimensura – Crea; e

 III – arcar com custo administrativo gerado pelo Programa, no valor correspondente a 0,26 (vinte e seis centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM), que será creditado no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), nos termos do art. 18 da Lei nº 9.060, de 31 de agosto de 2017.

 Parágrafo único. O Município de Araraquara arcará com o pagamento da RRT ou ART das famílias com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, bem como as isentará do custo previsto no inciso III do “caput” deste artigo.

 Art. 8º Quando aprovados, os projetos fornecidos no âmbito do Programa serão identificados como moradia econômica no setor de cadastro imobiliário da Prefeitura do Município de Araraquara, para fins aplicação dos benefícios previstos nas Leis nº 4. 533, de 23 de agosto de 1995, e nº 4.778, de 14 de novembro de 1996.

 Art. 9º Para a consecução do programa, a Coordenadoria Executiva de Habitação poderá firmar convênio com universidades, associações ou conselhos de profissionais da construção civil, por meio de seus profissionais associados ou inscritos, com situação regular junto aos seus conselhos regionais.

 Parágrafo único. Nos termos do “caput” deste artigo, a Coordenadoria Executiva de Habitação poderá firmar convênio com faculdades de Engenharia Civil e de Arquitetura, destinado:

 I – à indicação de estudantes para participarem de estágio destinado à elaboração de projetos e à orientação da construção das unidades habitacionais, sob a supervisão do responsável técnico do Programa da Coordenadoria Executiva de Habitação;

 II – ao estabelecimento de programas de residência profissional, tendo por objetivo oportunizar a recém-egressos a possibilidade de elaboração de projetos e à orientação da construção das unidades habitacionais, sob a supervisão do responsável técnico do Programa da Coordenadoria Executiva de Habitação.

 Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 11 Revoga-se a Lei nº 6.345, de 7 de dezembro de 2005.

 Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

### TENENTE SANTANA

Presidente